



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

109

PROCESSO N.º 2016.CAN.PEN.7846/16
NATUREZA: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: FRANCISCA LOPES NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3236 /2016

EMENTA:

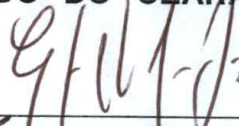
Pensão. Preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo com o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato concessivo de pensão, determinando o seu competente registro.

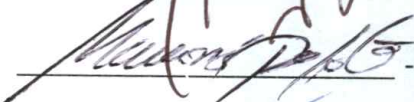
ACÓRDÃO

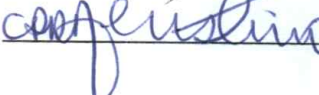
Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios conferir legalidade e registro à pensão concedida em favor da Sra. Francisca Lopes Nascimento, na quantia mensal de R\$ 580,80 (quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), com efeitos financeiros a partir de 30/11/2015, de acordo com o Ato n.º. 021/2016, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto em anexo.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em FORTALEZA, 08 de junho de 2016.


_____- Conselho Presidente


_____- Auditor Relator

Fui presente:  _____ - Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

101

PROCESSO N.º 2016.CAN.PEN.7846/16
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: FRANCISCA LOPES NASCIMENTO
NATUREZA: REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de pensão requerida pela **Sra. Francisca Lopes Nascimento**, viúva do **Sr. Francisco Pereira da Silva, falecido em 30/11/2015**, então ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. A requerente pleiteia a pensão em benefício próprio.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/91, encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM da referida municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 92, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

O Órgão Técnico emitiu a **Informação Inicial n.º. 8184/2016** (fls. 94/95), a qual noticiou a regularidade do ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer n.º. 5412/2016** (fl. 99), da lavra da douta Procuradora **Leilyanne Brandão Feitosa**, que opinou pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada. É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé, a inspetoria atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 94/95).

Destacou-se que a pensão concedida à interessada orçou em **R\$ 580,80 (quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos)**, com efeitos financeiros a partir de 30/11/2015, de acordo com o Ato n.º. 021/2016 (fl. 90).

Ressalta-se que o ato em apreço encontra-se fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, arts. 71, 200, 217 e 219, inciso I, letra "a" da Lei n.º 1.190, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, bem como no art. 53, §§ 4º e 5º da Lei Orgânica do Município de Canindé, e por fim art. 41, inciso II da Lei n.º 1.918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

M



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

102
^

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a Informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **propõe-se à 2ª Câmara do TCM conferir legalidade e registro à pensão em relevo.**

Expedientes necessários

Fortaleza, 08 de junho de 2016.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator